

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ~~112~~ 112 /90

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei nº. 10.839, de 20/02/90.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

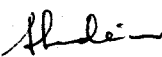
Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18/08/76, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20/02/90, passem a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para a sua utilização nem precisarão ser trocados quando da superveniência de alterações tarifárias."

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de maio de 1990.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem o objetivo de assegurar ao usuário de ônibus o direito de obter uma redução no preço da tarifa, desde que ele compre antecipadamente um lote mínimo de passes. Em outras palavras: o presente projeto visa apenas resgatar o espírito da Lei nº. 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, desfigurada por sucessivos decretos e iniciativas do Executivo.

A lei em vigor estabelece que os passes comprados em lotes não terão prazo de validade para sua utilização. Mas, através de decretos, a atual administração passou a usar o chamado "passe-fácil" de forma casuística e a criar dificuldades para os usuários. Primeiro, vinculou à concessão do desconto ao aumento da tarifa. Depois, estabeleceu um prazo de dez dias, contados a partir da data do aumento, para a compra de passes com descontos. Finalmente, determinou que, passados trinta dias da data do reajuste tarifário, o usuário terá que se submeter a longas filas para, ainda que sem a necessidade de complementação financeira, trocar os passes.

A criação de tais dificuldades para o usuário de ônibus — em sua grande maioria oriundo das classes menos favorecidas da sociedade —, a nosso ver, é injustificável. É por esta razão que estamos apresentando o presente projeto à apreciação dos senhores vereadores. O nosso intuito é garantir a concessão de um desconto mínimo de 10% (dez por cento) ao usuário que adquirir os lotes mínimos de passes, assegurar a não fixação de datas-limites para a aquisição e utilização dos lotes mínimos e, finalmente, impedir que o usuário seja obrigado a enfrentar longas filas em troca de passes.

Também entendemos ser de interesse da população a fixação de um desconto mínimo de 10% na compra de lotes mínimos de passes -- o desconto máximo de 50%, já está estabelecido em lei --, para evitar que, por decreto e de acordo com as circunstâncias, a administração venha a conceder um desconto irrisório. O que, na prática, seria uma pá de cal no "passe-fácil".